ACÓRDÃO - AC00 - 1393/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11425/2016
PROTOCOLO	: 1705391
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO AO ARTIGO 77 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – RESCISÃO DO JULGADO – NOVO JULGAMENTO – DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. A apresentação dos documentos ausentes na execução financeira contratual e a comprovação da legalidade dos atos, apresentando-se corretas etapas de empenho, liquidação e pagamentos consoante determinação dos artigos 61, 62, e 63 da Lei 4320/64, sustentam reforma do acórdão que a reprovou pela infração ao artigo 77 da Lei Federal nº 8.666/93, para o fim de declará-la regular, e, consequentemente, excluir tanto a multa arbitrada como o prazo determinado.
2. Cabe recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação no prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.
3. Procedência do pedido de revisão, para rescindir o acórdão e proferir novo julgamento, a fim de declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo e emitir recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **procedente** o **Pedido de Revisão** formulado pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa**, Ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **rescindir** o Acórdão da Primeira Câmara -

DELIBERAÇÃO **AC01 - G.JD - 1656/2015**, prolatada no dia 13 de outubro de 2015, e proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: pela **regularidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n. 102/2011**, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação no prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão proposto pelo Senhor Arlei Silva Barbosa (CPF/MF 176.485.991-04), Ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul MS.

Insurge em face do Acórdão da Primeira Câmara – Deliberação AC01 - G.JD - 1656/2015, prolatada no dia 13 de outubro de 2015, que decidiu:

> 1- Pela IRREGULARIDADE dos atos de execução do objeto do Contrato nº 102/2011, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Siufi e Silva S/S, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito à época, observado o disposto no artigo 120, III, "a", "b" e "c", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) e no artigo 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela infração ao artigo 77 da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> 2- Pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito à época, inscrito no C.P.F. nº 176.485.991-04, nos termos dos artigos 44, I, e 61, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infringência à prescrição legal e regulamentar pela ausência de remessa de documento exigido pela Lei 8.666/93, devidamente solicitado;
>
> 3- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 e artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> 4- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 94 da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS).

Roga pela reforma do Decisum, alegando que a documentação carreada comprova a regularidade da execução financeira contratual (Contrato Administrativo n. 102/2011).

Devidamente recebido e distribuído o pedido e, após a certificação do efeito suspensivo, seguiram os autos para análise técnica e posterior emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 14) manifestou-se pela procedência do pedido de revisão, para que seja declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 102/2011 e excluída a multa aplicada contra o requerente.

Salienta que, de acordo com o acórdão impugnado, os valores empenhados, liquidados e pagos coincidem, razão pela qual a execução financeira pode ser considerada regular. Além disso, foi apresentado termo de encerramento contratual (fl. 242 do TC 106109/2011), sendo esse documento suficiente para comprovar o fim da execução contratual.

O representante do *Parquet* de Contas (peça 16) registra que restou comprovada a regularidade da execução financeira do contrato em comento. A clareza dos termos lançados na análise promovida pela unidade técnica e a singeleza da questão posta em discussão, forçosamente retira qualquer outra observação a ser feita nos autos.

Opina, então, pelo conhecimento e provimento do pedido para reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o resultado negativo do Decisum cinge na impropriedade decorrente da não remessa de documentação ao Tribunal de Contas, referente aos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 102/2011, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Siufi e Silva S/S, objetivando a prestação de serviços médicos especializados para atender aos usuários da rede pública de saúde do município.

No presente caso, o requerente conseguiu comprovar a regularidade dos atos de execução financeira contratual, mediante apresentação dos documentos necessários: notas de empenho, anulações, notas fiscais e pagamentos realizados. Anexou, inclusive, o Termo de Encerramento do Contrato (peça 1, f. 425/426).

Como alhures demonstrado, apresentam-se regulares as etapas de empenho, liquidação e pagamentos, consoante determinação dos artigos 61[1], 62[2] e 63[3] da Lei 4320/64.

[1] **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2]**Art. 62.** O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[3]**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

Ante isto, cumpre a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de declarar a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 102/2011 (item 1) e, consequentemente, excluir tanto a multa arbitrada (item 2) como o prazo determinado (item 3).

É certo que cabe recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação no prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Há que se asseverar, inclusive, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a noticiada, face a não remessa ou remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

I – Julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Arlei Silva Barbosa (CPF/MF 176.485.991-04), Ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul MS, e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **RESCINDIR** o Acórdão da Primeira Câmara - DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1656/2015, prolatada no dia 13 de outubro de 2015, e proferir **NOVO JULGAMENTO** nos seguintes termos:

1. pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 102/2011, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e

2. pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação no prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM/ARN